

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1121948 - SP
(2017/0147120-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : IRACI DO CARMO FUIN LEITE
EMBARGANTE : ENCARNACAO GALEGO MORALES DE MORAES
EMBARGANTE : MARIA HELENA MARTINS FRANCO
EMBARGANTE : ODILA DE LOURDES OLIVEIRA MACHADO
EMBARGANTE : IVONE APARECIDA FUIM GIOVANETI
EMBARGANTE : WALDEMUR CAETANO DA SILVA
EMBARGANTE : ANTONIA RAMOS DE CAMARGO
EMBARGANTE : MIRIAM DANIEL DE CAMARGO
EMBARGANTE : EZEQUIEL DANIEL DE CAMARGO
EMBARGANTE : FRANCISCA GALEGO MORAES XAVIER
EMBARGANTE : ANTONIO GALEGO MORALES
EMBARGANTE : CELIO MORALES GALEGO
ADVOGADO : DOUGLAS GARCIA AGRA - SP152098
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA E OUTRO(S) - DF012939

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.

1. A inexistência de contradição no acórdão embargado conduz à rejeição dos embargos de declaração.
2. O vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, ou o que ficara decidido na origem, ou, ainda, quaisquer outras decisões do STJ.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de Outubro de 2018 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministra Nancy Andrichi
Relatora



EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.948 - SP (2017/0147120-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : IRACI DO CARMO FUIN LEITE
EMBARGANTE : ENCARNACAO GALEGO MORALES DE MORAES
EMBARGANTE : MARIA HELENA MARTINS FRANCO
EMBARGANTE : ODILA DE LOURDES OLIVEIRA MACHADO
EMBARGANTE : IVONE APARECIDA FUIM GIOVANETI
EMBARGANTE : WALDEMUR CAETANO DA SILVA
EMBARGANTE : ANTONIA RAMOS DE CAMARGO
EMBARGANTE : MIRIAM DANIEL DE CAMARGO
EMBARGANTE : EZEQUIEL DANIEL DE CAMARGO
EMBARGANTE : FRANCISCA GALEGO MORAES XAVIER
EMBARGANTE : ANTONIO GALEGO MORALES
EMBARGANTE : CELIO MORALES GALEGO
ADVOGADO : DOUGLAS GARCIA AGRA - SP152098
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA E OUTRO(S) - DF012939

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se dos segundos embargos de declaração opostos por IRACI DO CARMO FUIN LEITE E OUTROS, em face de acórdão da 3ª Turma, que negou provimento ao agravo interno que interpusera, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE. TEMAS 481 E 482 DO STJ.

1. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC (REsp 1247150/PR, Corte Especial, DJe 12/12/2011.)

2. Hipótese que se subsume à matéria julgada sob o rito dos recursos repetitivos.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

Nas razões deste recurso, os embargantes afirmam haver "contradição entre o disposto na Lei Federal 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), o conteúdo do Título Judicial exequendo, em confronto analítico com a decisão ora embargada" (fl. 364, e-STJ).

Sustentam que "há previsão no título acerca dos parâmetros a serem utilizados nos cálculos, bem como a desnecessidade de prévia liquidação" e que, "em sede de execução é vedado às partes modificar a sentença, por força do princípio da fidelidade ao título judicial" (fl. 371, e-STJ).

É o relatório.

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.948 - SP (2017/0147120-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : IRACI DO CARMO FUIN LEITE
EMBARGANTE : ENCARNACAO GALEGO MORALES DE MORAES
EMBARGANTE : MARIA HELENA MARTINS FRANCO
EMBARGANTE : ODILA DE LOURDES OLIVEIRA MACHADO
EMBARGANTE : IVONE APARECIDA FUIM GIOVANETI
EMBARGANTE : WALDEMUR CAETANO DA SILVA
EMBARGANTE : ANTONIA RAMOS DE CAMARGO
EMBARGANTE : MIRIAM DANIEL DE CAMARGO
EMBARGANTE : EZEQUIEL DANIEL DE CAMARGO
EMBARGANTE : FRANCISCA GALEGO MORAES XAVIER
EMBARGANTE : ANTONIO GALEGO MORALES
EMBARGANTE : CELIO MORALES GALEGO
ADVOGADO : DOUGLAS GARCIA AGRA - SP152098
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA E OUTRO(S) - DF012939

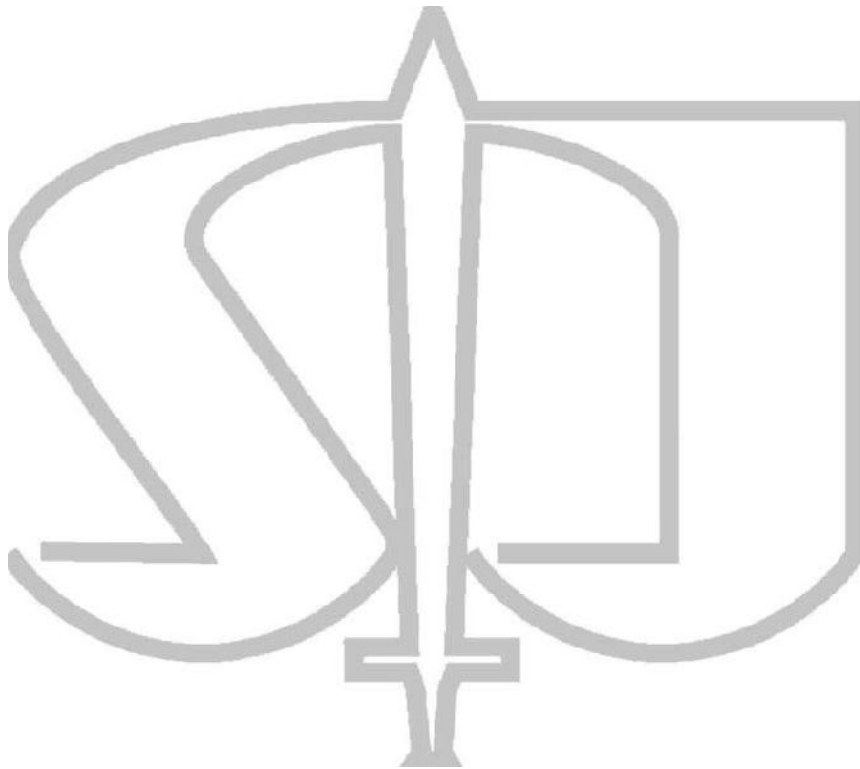
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.

1. A inexistência de contradição no acórdão embargado conduz à rejeição dos embargos de declaração.

Superior Tribunal de Justiça

2. O vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, ou o que ficara decidido na origem, ou, ainda, quaisquer outras decisões do STJ.
3. Embargos de declaração rejeitados.



Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.948 - SP (2017/0147120-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : IRACI DO CARMO FUIN LEITE
EMBARGANTE : ENCARNACAO GALEGO MORALES DE MORAES
EMBARGANTE : MARIA HELENA MARTINS FRANCO
EMBARGANTE : ODILA DE LOURDES OLIVEIRA MACHADO
EMBARGANTE : IVONE APARECIDA FUIM GIOVANETI
EMBARGANTE : WALDEMUR CAETANO DA SILVA
EMBARGANTE : ANTONIA RAMOS DE CAMARGO
EMBARGANTE : MIRIAM DANIEL DE CAMARGO
EMBARGANTE : EZEQUIEL DANIEL DE CAMARGO
EMBARGANTE : FRANCISCA GALEGO MORAES XAVIER
EMBARGANTE : ANTONIO GALEGO MORALES
EMBARGANTE : CELIO MORALES GALEGO
ADVOGADO : DOUGLAS GARCIA AGRA - SP152098
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA E OUTRO(S) - DF012939

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

A questão já foi devidamente analisada e decidido por esta Turma; se não, vejamos:

A Corte Especial deste C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.247.150/PR, DJe de 12/12/2011, referente aos Temas 481 e 482, processado nos moldes do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que:

A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de quantia certa ou já fixada em liquidação (art. 475-J do CPC), porquanto, em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, apenas fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

(...)

Nessa linha, o acórdão recorrido declarou expressamente a iliquidez do título judicial executado pelos agravantes, mantendo a opção feita pelo juízo de que se empregue, eventualmente, o procedimento da liquidação de sentença previsto no Capítulo IX, do CPC/73; e, de fato, alinhou-se ao entendimento consolidado pela Corte Especial, com os efeitos do art. 543-C do CPC, de que "a sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC)".

Além do mais, o vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, ou o que ficara decidido na origem, ou, ainda, quaisquer outras decisões do STJ (EDcl no AgRg nos EAREsp 252.613/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/08/2015).

E tal contradição, na espécie, não foi sequer ventilada.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**EDcl no AgInt no AREsp 1.121.948 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0147120-2

Número de Origem:
20580754220168260000 10008275120168260319

Sessão Virtual de 25/09/2018 a 01/10/2018

Relator dos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRACI DO CARMO FUIN LEITE
AGRAVANTE : ENCARNACAO GALEGO MORALES DE MORAES
AGRAVANTE : MARIA HELENA MARTINS FRANCO
AGRAVANTE : ODILA DE LOURDES OLIVEIRA MACHADO
AGRAVANTE : IVONE APARECIDA FUIM GIOVANETI
AGRAVANTE : WALDEMUR CAETANO DA SILVA
AGRAVANTE : ANTONIA RAMOS DE CAMARGO
AGRAVANTE : MIRIAM DANIEL DE CAMARGO
AGRAVANTE : EZEQUIEL DANIEL DE CAMARGO
AGRAVANTE : FRANCISCA GALEGO MORAES XAVIER
AGRAVANTE : ANTONIO GALEGO MORALES
AGRAVANTE : CELIO MORALES GALEGO
ADVOGADO : DOUGLAS GARCIA AGRA - SP152098
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA E OUTRO(S) - DF012939

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IRACI DO CARMO FUIN LEITE

EMBARGANTE : ENCARNACAO GALEGO MORALES DE MORAES
EMBARGANTE : MARIA HELENA MARTINS FRANCO
EMBARGANTE : ODILA DE LOURDES OLIVEIRA MACHADO
EMBARGANTE : IVONE APARECIDA FUIM GIOVANETI
EMBARGANTE : WALDEMUR CAETANO DA SILVA
EMBARGANTE : ANTONIA RAMOS DE CAMARGO
EMBARGANTE : MIRIAM DANIEL DE CAMARGO
EMBARGANTE : EZEQUIEL DANIEL DE CAMARGO
EMBARGANTE : FRANCISCA GALEGO MORAES XAVIER
EMBARGANTE : ANTONIO GALEGO MORALES
EMBARGANTE : CELIO MORALES GALEGO
ADVOGADO : DOUGLAS GARCIA AGRA - SP152098
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA E OUTRO(S) - DF012939

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Outubro de 2018